



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo  
Segunda Câmara  
Sessão: **14/4/2015**

63 TC-001637/026/13 - CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Mirandópolis.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Francisco Antônio Passareli Momesso.

**Acompanha (m):** TC-001637/126/13 e Expediente(s): TC-033092/026/13, TC-004328/026/14 e TC-021025/026/13.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** UR-15 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-I.

| TÍTULO                                  | SITUAÇÃO                 | (Ref.)     |
|-----------------------------------------|--------------------------|------------|
| Ensino                                  | 28,94%                   | (25%)      |
| FUNDEB ( <i>aplicado no exercício</i> ) | 100%                     | (95%□100%) |
| Magistério                              | 90,74%                   | (60%)      |
| Pessoal                                 | 52,87%                   | (54%)      |
| Saúde                                   | 16,49%                   | (15%)      |
| Transferências ao Legislativo           | 2,77%                    | (7%)       |
| Execução orçamentária                   | <i>superávit (0,38%)</i> |            |
| Execução financeira                     | <i>superávit</i>         |            |
| Remuneração dos agentes políticos       | <i>Regular</i>           |            |
| Ordem cronológica de pagamentos         | <i>Regular</i>           |            |
| Precatórios                             | <i>Regular</i>           |            |
| Encargos sociais                        | <i>Regular</i>           |            |

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Mirandópolis**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Andradina - UR-15.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 09/37, são as seguintes:

**Planejamento das Políticas Públicas**

- a LDO registra inadequados indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ação de governo, os



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

quais não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais foram eficazes e efetivos;

- não edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

#### **Dívida de Curto Prazo**

- elevação.

#### **Dívida Ativa**

- cobrança ineficaz, o que fez elevar o índice da Dívida Ativa Total sobre a Receita Orçamentária.

#### **Despesa De Pessoal**

- segundo dados fornecidos pelo sistema AUDESP, no último quadrimestre de 2013 a despesa de pessoal atingiu 62,53% da RCL.

#### **Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos**

- o município ainda não elaborou o estudo ambiental (EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental) necessário para a confecção do licenciamento ambiental do novo aterro sanitário.

#### **Pessoal**

- a Lei Complementar Municipal nº 73/2013, que reorganizou a estrutura administrativa do quadro de pessoal e a classificação dos cargos da Prefeitura Municipal de Mirandópolis foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que não retratou as atribuições de assessoramento, chefia e direção de alguns cargos;
- volume considerável de servidores com férias vencidas.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações Do Tribunal**

- entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

No que diz respeito aos gastos com pessoal, afirma que o índice apontado pela equipe de fiscalização deve ser revisto, uma vez que houve incorreções cometidas pelo Instituto de Previdência do Município de Mirandópolis - IPEM, no tocante à contabilização de suas receitas de rendimento de aplicação financeira quando do encaminhamento de documentos ao sistema AUDESP.

Informa que o IPEM estornou, no mês de dezembro/2013, toda a quantia lançada como receita orçamentária de rendimentos de aplicações financeiras (montante de R\$3.232.274,20), contabilizando indevidamente tal quantia como receita extraorçamentária, fato este que gerou distorções na apuração do índice da despesa com pessoal.

Essas receitas de rendimentos de aplicações financeiras são receitas patrimoniais e, como tal, são classificadas como receita orçamentária, devendo compor o somatório da Receita Corrente Líquida, conceituada pelo artigo 2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca, ainda, que pela sistemática do AUDESP e conforme estabelecido no artigo 19, §1º, inciso VI, alínea "c", na apuração da despesa com pessoal é permitida a dedução dos gastos com inativos custeados com recursos ao Fundo de Previdência (RPPS).

Dessa forma, refazendo os cálculos, informa que o índice de aplicação com despesas de pessoal atingiu 48,51% da Receita Corrente Líquida, referente ao 3º quadrimestre/2013.

Registra, por oportuno, que as incorreções contábeis feitas pelo Instituto de Previdência foram ajustadas somente a partir de outubro de 2014.

Em relação ao Quadro de Pessoal, destaca que, embora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tenha confirmado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

a medida liminar promovida pelo Procurador Geral de Justiça, o prazo então estipulado de 120 dias para exonerar os ocupantes dos cargos de Procurador de Negócios Jurídicos; Assessor de Imprensa e Cerimonial; Assessor de Apoio Técnico-Administrativo e Chefe de Divisão ainda não se exauriu. Portanto, no seu entender, não há que se falar em impropriedade, posto que o Chefe do Executivo ainda se encontra no prazo para adoção de medidas saneadoras, as quais serão tomadas oportunamente.

Quanto às demais imperfeições registradas no laudo de fiscalização, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

**O setor de cálculos da Assessoria Técnica**, abordando especificamente as questões relacionadas aos gastos com pessoal, observa que através do "Demonstrativo da Apuração da Receita Corrente Líquida - R.C.L", extraído do Sistema AUDESP e juntado à fl. 280, é possível verificar que em dezembro de 2013 houve o lançamento negativo de R\$3.232.274,20 na Receita Patrimonial.

Registra, ainda, que o "Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal - Poder Executivo" também extraído do AUDESP e juntado à fl. 281, no "campo" das "Deduções", ocorreu o lançamento negativo das "Despesas com Inativos e Pensionistas Custeadas com Recursos Vinculados", no montante de R\$3.199.787,59. Por conseguinte, a "fórmula" do Sistema AUDESP deixou de deduzir referido valor, comprometendo o preceituado no artigo 19, §1º, inciso VI, alínea "c", da Lei Fiscal.

Tais registros corroboram os esclarecimentos da Origem de erro no procedimento contábil quanto aos registros dos rendimentos de aplicação financeira no Instituto de Previdência, distorcendo tanto a Receita (base de cálculo) como a Despesa com Pessoal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesse contexto, elabora novo demonstrativo de gastos com pessoal:

| Receita Corrente Líquida                                                                               |                |  |        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|--|--------|
| Receitas Correntes Líquidas conforme demonstrativo AUDESP - fl. 280                                    | 50.810.287,64  |  |        |
| (+) Desconsideração do estorno controverso dos Rendimentos Financeiros do Instituto de Previdência     | 3.232.274,20   |  |        |
| (=) Receita Corrente Líquida apurada após análise da "Defesa Prévia"                                   | 54.042.561,84  |  | 00%    |
|                                                                                                        |                |  |        |
| Despesa com Pessoal                                                                                    |                |  |        |
| Despesa com Pessoal conforme demonstrativo AUDESP - 281                                                | 31.771.492,27  |  |        |
| Deduções:                                                                                              |                |  |        |
| (-) Desconsideração do estorno controverso das Despesas com Inativos custeadas com recursos vinculados | (3.199.787,59) |  |        |
| (=) Despesa com Pessoal apurada após análise da "Defesa Prévia"                                        | 28.571.704,68  |  | 52,87% |

No seu entendimento, o Poder Executivo, em 2013, despendeu com pessoal o equivalente a **52,87%** da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma Lei Fiscal.

**Sob o aspecto jurídico,** ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais, além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, considera que elas, ou foram bem justificadas ou podem ser analisadas em autos apartados. Sendo assim, conclui pela emissão de **Parecer favorável** às contas em exame, com **aval de sua Chefia**.

O **Ministério Público de Contas** também opina pela emissão de **parecer favorável** às contas em exame, sem prejuízo que se proponha recomendações e acompanhamento das questões alusivas ao item "quadro de pessoal".

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

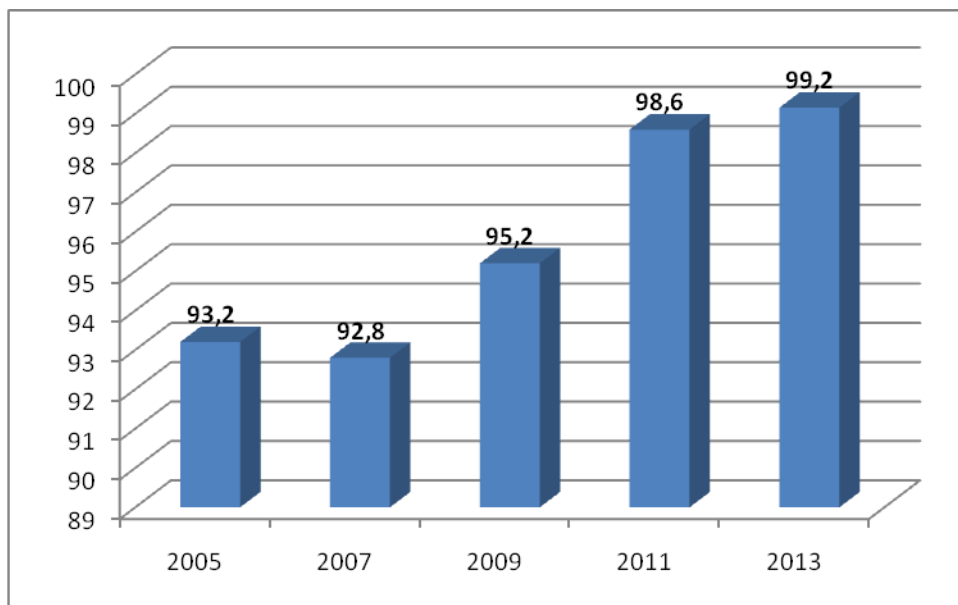
Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como a Tabela 01.

**Tabela 01 - Qualidade do Ensino**

| Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica |             |      |      |      |      |       |      |      |      |
|-------------------------------------------------------|-------------|------|------|------|------|-------|------|------|------|
|                                                       | Nota Obtida |      |      |      |      | Metas |      |      |      |
| MIRANDOPOLIS                                          | 2005        | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2007  | 2009 | 2011 | 2013 |
| Anos Iniciais                                         | 5,2         | 5,4  | 6,9  | 6,1  | 6,9  | 5,2   | 5,5  | 5,9  | 6,1  |
| Anos Finais                                           | NM          | NM   | NM   | NM   | NM   | NM    | NM   | NM   | NM   |

NM=Não Municipalizado

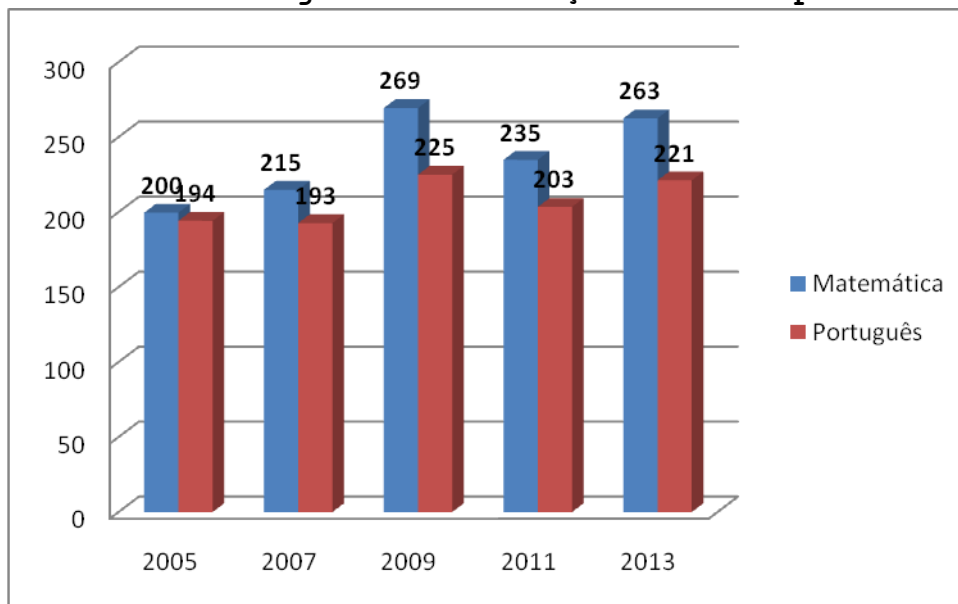
**Figura 1 - Frequência escolar**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Figura 2 – Evolução de Desempenho**



Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001648/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC-21025/026/13, em que os munícipes Renato Foshina e Luiz Oscar Ribeiro, respectivamente, presidente e vice-presidente da ONG Organização de Defesa da Cidadania de Mirandópolis, comunicam eventual irregularidade na contratação da empresa José Carlos Gonzales Toledo, que presta serviços de segurança privada, por não possuir autorização para funcionamento emitida pelo Departamento de Polícia Federal.

TC-33092/026/13 - referente a atos de concessão de pensão mensal, efetuados pelo Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis.

TC-4328/026/14 - em que a empresa Geolab Indústria Farmacêutica S/A comunica a inadimplência da Prefeitura Municipal de Mirandópolis no pagamento de produtos farmacêuticos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

|                       |           |
|-----------------------|-----------|
| 2012 TC 001569/026/12 | favorável |
| 2011 TC 000980/026/11 | favorável |
| 2010 TC 002508/026/10 | favorável |

É o relatório.

rcbnm





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001637/026/13

Filiando-me às convergentes manifestações dos órgãos técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, penso que as contas da Prefeitura Municipal de Mirandópolis merecem aprovação, posto que os principais aspectos que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é porque após os ajustes que se fizeram necessários, o setor responsável da Casa atestou que as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **52,87%** da receita corrente líquida.

Também foram observados os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com a saúde (artigo 7º da Lei Federal nº 141/2012); com o ensino (artigo 212, da Constituição Federal); e com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (artigo 60, inciso XII do ADCT).

As disposições contidas na Lei Federal 11.494/07 foram plenamente atendidas; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A execução financeira dos precatórios se revelou em ordem e o gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

Sobre os aspectos contábeis, o órgão abalizado da Casa atestou a gestão fiscal responsável, na medida em que houve superávit orçamentário e financeiro; resultado econômico e patrimonial positivos, além de redução da dívida de longo prazo. Demais disso, o município realizou investimentos correspondentes a 6,06% da RCL.

Como as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem, considero que as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

imperfeições registradas na instrução do feito não formam conjunto suficiente para comprometê-las.

Elas são substancialmente formais, foram bem justificadas pela defesa que, inclusive, informou que medidas corretivas estão sendo adotadas para algumas. Por conta disso, podem elas ser relegadas ao campo das recomendações, devendo a equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se sobre as medidas anunciadas.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeita do Município de Mirandópolis, relativas ao exercício de 2013.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aprimore o sistema de planejamento da Administração Municipal, assim como a execução das políticas públicas municipais, observando-se rigorosamente a coerência entre o PPA, a LDO e a LOA;
- edite os Planos de Saneamento Básico e o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- regularize o setor da dívida ativa e o quadro de pessoal;
- observe as Instruções e Recomendações do Tribunal, notadamente no que diz respeito ao sistema AUDESP;
- comprove a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos em comissão declarados inconstitucionais;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

E que o cartório encaminhe cópias das informações prestadas pela fiscalização aos subscritores dos expedientes que acompanham os presentes autos.

É como voto.